



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019656-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MAYCON DOUGLAS SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1019656-80.2024.8.26.0002

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Apelado: MAYCON DOUGLAS SILVA MOREIRA

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42406

CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao reconhecimento de abusividade dos juros e das tarifas - Ação parcialmente procedente, reconhecendo a ilegalidade da TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Insurgência pelo banco - Acolhimento - Resp. repetitivo nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, que fixou as teses a serem observadas - Comprovação da efetiva prestação do serviço e inexistência de abusividade no valor pactuado - Tarifa de registro de contrato que não se confunde com a de pré-gravame tratada pelo Tema 972/STJ - Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão - Ônus da sucumbência já carreado ao autor - Honorários que ficam elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade - Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito e por meio da qual a parte autora pretendia o reconhecimento da abusividade dos juros e das tarifas de cadastro, de registro de contrato, de avaliação de bem e do seguro prestamista, **tão somente para lhe reconhecer o direito ao ressarcimento da tarifa de registro de contrato, com os mesmos juros do contrato** e a ser corrigido conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde os desembolsos e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ao fundamento de que o tema 972/STJ negou a

possibilidade de cobrança de tarifa de pré-gravame a partir de 25/02/2011.

Em face da sucumbência quase integral, o autor ficou condenado a arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários do adverso, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformado apela o banco – fls. 157/165 – aduzindo, em síntese, que a sentença merece ser reformada, porquanto referida despesa tem por finalidade anotar a existência de gravame sobre o bem que é financiado; é exigida pelo CONATRAN e já teve sua validade assentada no julgamento do Resp. 1.578.553/SP, correspondendo a serviço efetivamente prestado, conforme se infere do documento coligido às fls. 118 dos autos.

Se insurgindo contra a determinação de incidência dos mesmos juros incidentes sobre o contrato, caso mantida a sentença, clama pela reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 166, com resposta às fls. 171/177.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que o apelo do banco merece acolhimento, como será demonstrado.

A tarifa de registro de contrato já teve sua validade assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – **Tema 958/STJ**, em 28/11/2018, que fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.

PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

E referida tarifa, além de inerente ao contrato de financiamento de veículo, vez que tem como função, promover o registro de titularidade e de restrição financeira em favor do banco perante o órgão de trânsito, dando publicidade para prevenir direitos de terceiros, se refere a serviço efetivamente prestado, conforme se depreende das fls. 118, não se vislumbrando abusividade no valor pactuado para tal fim. **(Aplicação da tese 2.3).**

Contrariamente ao concluído pelo condutor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lide, não se trata da tarifa de pré-gravame tratada no Tema 972/STJ e sim da tarifa de registro de contrato junto ao CONATRAN, pelo que o seu repasse ao consumidor, tal qual consolidado no julgamento do Tema 958 acima citado é permitido.

A par de tudo isso, de rigor a reforma da decisão, para o fim de julgar improcedente a pretensão.

Como o ônus da sucumbência já foi carreado ao autor, fica ele majorado para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade para efeitos de execução.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator